

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 035/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da inclusão no benefício-taxista.

Ementa: Parecer Jurídico acerca da inclusão no benefício-taxista.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de INCLUSÃO na lista de taxistas de **CARLOS ANTONIO DORNELAS DA COSTA, procedimento 0605/2022.**

Verifica-se, PRIMEIRAMENTE, que **a(o) requerente NÃO COMPROVOU PREENCHER OS REQUISITOS DO BEM-TAXISTA**

Segue anexo Requerimento RG e de residência. CNH, documento do carro e praça de táxi.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 3º do Decreto 957/2022 Municipal regulamenta o transporte de passageiros no município, desde que preencha alguns requisitos:

Art. 3º - Todos os motoristas ficam obrigados a partir da publicação deste Decreto, a comparecer ao Protocolo Geral da Prefeitura, para efetuar o devido recadastramento. Seguindo os seguintes passos:

I – Preencher o requerimento de recadastramento, devendo juntar os seguintes documentos:

a – **Cópia do Alvará de Permissão da Praça de Táxi, regular perante a Secretaria da Receita Municipal;**

b – **Cópia da CNH de motorista profissional, nos termos da legislação de trânsito;**

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

c – Cópia do CRLV do Veículo (táxi) com placa vermelha, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação de trânsito;

II – Após o recebimento do requerimento de recadastramento, a Secretaria da Receita Municipal verificará a regularidade fiscal, devendo o motorista está regular com o recolhimento das taxas de licenças (Alvarás), e/ou outros tributos vigentes do exercício vigente, e caso existam pendências tributárias, exigirá a regularização para que seja possível encaminhar os processos para Secretaria de Mobilidade Urbana e Trânsito – SEMUL, a qual adotará as devidas vistorias em relação ao veículo, verificando o adesivo exclusivo para táxi, bem como a documentação do motorista, para emissão de laudo de vistoria, e posterior emissão de ALVARÁ DEFINITIVO.

Art. 4º - Atendidos os requisitos do inciso I, do artigo anterior, será emitido o ALVARÁ PROVISÓRIO, e nesse período, o motorista terá um prazo de 30(trinta) dias para regularizar alguma pendência em relação a documentação exigida, e caso, os processos de regularização junto ao DETRAN, ou outros órgãos públicos, ultrapassem os 30 (trinta) dias, será prorrogado o prazo por mais 30(trinta) dias.

Art. 5º - Para fins de recebimento da documentação regular do programa “BEM TAXISTA”, a Prefeitura Municipal de Lucena recebe

No caso em tela, há parecer da SEMUL atestando que a requerente **NÃO CUMPRE** os requisitos legais (b – **Cópia da CNH de motorista profissional, nos termos da legislação de trânsito**), motivo pelo qual não foi inserido na lista de taxis do município.

Sendo assim, diante da ausência de preenchimento dos requisitos mínimos, **é inviável, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO**, a isenção de IPTU.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de inserir o requerente no BEM-TAXISTA em virtude da NÃO COMPROVAÇÃO de preenchimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 3º do Decreto 957/2022 (b – Cópia da CNH de motorista profissional, nos termos da legislação de trânsito).

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 24 de novembro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593